PARECER Nº 353, DE 2023

DA REUNIÃO CONJUNTA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RELAÇÕES DO TRABALHO E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 2023

Por meio da Mensagem A-nº 084/2023, o Senhor Governador encaminhou à Assembleia Legislativa o Projeto de lei complementar nº 81, de 2023, que Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado de que trata o inciso X do artigo 115 da Constituição Estadual, na forma que especifica.

O projeto tramita em regime de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Em pauta pelo período regimental, a propositura recebeu 11 (onze) emendas dos nobres deputados.

Após o prazo de permanência em pauta, a propositura foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Administração Pública e Relações do Trabalho; e de Finanças, Orçamento e Planejamento, nos termos regimentais.

Posteriormente, com base na alínea "d", do inciso III, do artigo 18, combinado com o artigo 68 do Regimento Interno, o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa convocou a presente Reunião Conjunta das Comissões supramencionadas, para análise e emissão de parecer sobre a propositura, analisando os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, orçamentários, financeiros e meritórios.

Como relator designado pelo Senhor Presidente desta reunião, passamos a analisar a propositura.

I - DO PROJETO

O projeto pretende autorizar o Poder Executivo a prorrogar, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, contratos temporários no âmbito da Secretaria da Saúde, com vistas a manter o quadro de profissionais contratados para funcionamento dos serviços essenciais

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 380031003800320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

de saúde, de modo a garantir a cobertura dos serviços enquanto ocorrem os trâmites relativos à realização de concursos públicos e respectiva homologação para nomeação, posse e exercício dos candidatos habilitados, em caráter efetivo.

A Secretaria da Saúde argumenta que, em 2022, foi iniciado um processo para provimento de cargos efetivos, o qual por diversos motivos continua em andamento e sem conclusão até o momento, e dessa forma, é preferível a prorrogação excepcional dos atuais contratos temporários, com trabalhadores já treinados e atuando, do que proceder a uma nova contratação por tempo determinado, o que demandaria, além de custos, tempo para realização de processo seletivo e treinamento.

Nos termos previstos na propositura, os contratos a serem prorrogados são: 100 (cem) de Agentes Técnicos de Assistência à Saúde; 108 (cento e oito) de Enfermeiros; 179 (cento e setenta e nove) de Técnicos de Enfermagem; 52 (cinquenta e dois) de Médicos I; e 48 (quarenta e oito) de Oficiais de Saúde.

A prorrogação somente será permitida para manutenção de atividades essenciais para a assistência aos usuários do Sistema Único de Saúde de São Paulo, observada a necessidade do serviço público, sendo que os contratos prorrogados deverão ser rescindidos antes do prazo de vigência, em caso de cessação da necessidade temporária que deu causa à prorrogação.

A matéria tratada na propositura é de natureza legislativa, e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, § 2º, item '4', combinado com o artigo 47, inciso II da Constituição do Estado. Por sua vez, o artigo 115, inciso X da Carta Paulista prevê que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Seguindo este mandamento, conforme autorização contida no § 1º, item '4', e no § 2º, item '5', ambos do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.093/2009, a contratação temporária é permitida na hipótese prevista no projeto, para admissão de profissional de saúde temporário, por motivos de vacância de cargo ou de função-atividade, desde que esteja em curso processo para realização de concurso público ou esteja aberto o concurso público para provimento das vagas.

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 380031003800320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

O artigo 7º da referida lei complementar, por sua vez, estabelece o prazo máximo de 12 (doze) meses para as contratações temporárias, razão pela qual o Poder Executivo solicita a presente prorrogação, de forma excepcional.

Quanto ao mérito, o projeto é de extrema relevância e inegável interesse público, sendo que a prorrogação dos contratos temporários, no âmbito da Secretaria da Saúde, visa manter o funcionamento dos serviços essenciais de saúde, indispensáveis ao meio social e à existência digna da população paulista, nos termos do artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, merecendo ser aprovado por esta Casa.

No que concerne ao aspecto financeiro-orçamentário, não verificamos qualquer empecilho que possa obstar a aprovação da propositura.

Desta maneira, somos favoráveis à sua aprovação, sob os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, financeiros, bem como quanto ao mérito.

II - DAS EMENDAS

Conforme relatamos, no curso do processo legislativo foram apresentadas 11 (onze) emendas, que passamos à análise.

As emendas de nº 1, 4, 7, 9 e 10 pretendem acrescentar dispositivos ao presente projeto de lei complementar, com o objetivo principal de autorizar ou determinar a realização de concurso público para o preenchimento de vagas relativas aos trabalhadores da saúde.

Sem olvidar o elevado mérito contido nas propostas, nossa análise é no sentido de que não cabe ao Poder Legislativo determinar ou autorizar a realização de concurso público por parte de outro Poder, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, estampado no artigo 2º da Constituição Federal. Por sua vez, o artigo 47, inciso II da Constituição Estadual estabelece que compete privativamente ao Governador do Estado exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.

Além disso, já é previsto no artigo 37, inciso II da Carta Magna, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 380031003800320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Não obstante, entendemos que tais emendas podem ser incorporadas ao texto da propositura, desde que efetuados ajustes de redação para corrigir os vícios de inconstitucionalidade.

Assim, pedimos vênia para propor a seguinte

SUBEMENDA às emendas de nº 1, 4, 7, 9 e 10

Acrescente-se o seguinte § 3º ao artigo 12, a que se refere o artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 81, de 2023:

"Artigo 1º -.....

'Artigo 12 -.....

.....

.....

§ 3º - A autorização contida no caput deste artigo não elide a adoção das providências necessárias à nomeação, posse e exercício dos candidatos habilitados, para provimento dos respectivos cargos em caráter efetivo, na forma do que dispõe o artigo 1º, § 2º, item 5 desta lei complementar.'" (NR)

Somos, assim, favoráveis às emendas de nº 1, 4, 7, 9 e 10, na forma da subemenda ora apresentada.

Posto isso, manifestamo-nos contrariamente às emendas de nº 1, 4, 7 e 10.

A emenda de nº 2 pretende incluir novos dispositivos autorizando a prorrogação indeterminada de contratos temporários da mesma pessoa, no caso de Agentes de Organização Escolar, até que se preencha a vaga por concurso público, garantindo-se assim uma estabilidade provisória ao trabalhador temporário. De forma similar, a emenda de nº 8 estabelece que, em caso de não realização de concurso público, antes do fim da vigência dos contratos temporários, estes deverão ser convertidos em permanentes.

Apesar dos nobres desígnios dos proponentes, as emendas acabam por esbarrar em mandamentos previstos na Constituição Federal, visto que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 380031003800320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

provas e títulos, ao passo que a contratação por tempo determinado só pode ser realizada para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso II e IX da Carta Magna.

Assim, somos contrários às emendas de nº 2 e 8.

Na sequência, identificamos que a emenda de nº 3 trata de assunto não relacionado no projeto original, acrescentando dispositivo para determinar a retenção de 5% (cinco por cento) dos valores dos pagamentos mensais dos contratos do Estado com empresas terceirizadas, a fim de constituir fundo de reserva para pagamento de verbas rescisórias aos seus trabalhadores.

O PLC nº 81/2023 não trata de contratos com empresas terceirizadas, mas sim da prorrogação excepcional de contratos de trabalho temporários no âmbito da Secretaria da Saúde.

Nos termos do artigo 135, inciso VII do Regimento Interno Consolidado, somos contrários à emenda de nº 3.

A emenda de nº 5 pretende acrescentar dispositivo ao projeto, de modo a garantir a fiscalização dos contratos vigentes, através da sociedade civil, dos poderes constituídos e conselhos de controle social, sendo que os conselhos e o Poder Legislativo do Estado poderão, a qualquer momento, solicitar informações quanto à execução dos contratos vigentes, diretamente ao prestador de serviços.

Verificando a justificativa da referida emenda, parece-nos que a proposta trata, mais uma vez, de assunto que não é objeto do projeto original, qual seja, a execução de atividades terceirizadas e os serviços prestados por Organizações de Sociais de Saúde (OSS) ao poder público.

No tocante à fiscalização dos contratos temporários de saúde, é notório que já existem diversos mecanismos de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, tais como a atuação do Tribunal de Contas do Estado e desta Assembleia Legislativa.

Nos termos do artigo 20, incisos X, XIV e XVI, é de competência exclusiva da Assembleia Legislativa fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 380031003800320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

administração descentralizada, assim como convocar Secretários de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, e requisitar informações dos Secretários de Estado sobre assunto relacionado com sua pasta ou instituição.

Não obstante já haverem diversos mecanismos de fiscalização e controle no ordenamento jurídico, entendemos ser possível a incorporação da emenda de nº 5 ao presente projeto de lei complementar, com alguns ajustes de redação.

Assim, pedimos vênia para propor a seguinte

SUBEMENDA à emenda de nº 5

Acrescente-se novo artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 81, de 2023, com a seguinte redação:

"Artigo nº - Os órgãos de controle, o Poder Legislativo e a sociedade civil poderão exercer, na forma da lei, a fiscalização dos contratos de que trata esta lei complementar, inclusive mediante solicitação de informações ao contratante e aos contratados."

Assim, somos favoráveis à emenda de nº 5, na forma da subemenda ora apresentada.

A emenda nº 6, por sua vez, acrescenta novo dispositivo ao projeto, de modo a autorizar, em caso de vacância, a contratação de novos profissionais temporários até o limite previsto na propositura, justificando-se pela possibilidade de vacância durante a tramitação do processo legislativo relativo ao presente projeto de lei complementar, ou mesmo por rescisão antecipada dos referidos contratos.

A nosso ver, a intenção do proponente é benéfica, porém a redação requer ajustes, visto que não se faz necessário autorizar novas contratações temporárias, pois elas já são permitidas nos termos e condições previstos na LC nº 1.093/2009.

Sugerimos um aprimoramento da referida emenda, a fim de que a futura lei complementar possa produzir efeitos capazes de alcançar a prorrogação de todos os contratos temporários que ora se pretende prorrogar, considerando o tempo decorrido desde o encaminhamento do presente projeto à Assembleia Legislativa, assim como os

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 380031003800320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

prazos regimentais aplicáveis à sua tramitação e posterior sanção pelo Chefe do Poder Executivo.

Inclusive, nos termos da exposição de motivos que acompanha o projeto, é preferível e mais econômica a prorrogação excepcional dos atuais contratos temporários, com trabalhadores já treinados e atuando, do que proceder a uma nova contratação por tempo determinado, o que demandaria, além de custos, tempo para realização de processo seletivo e treinamento.

Diante disso, pedimos vênia para apresentar a seguinte

SUBEMENDA à emenda de nº 6

Modifique-se a redação do artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 81, de 2023, na seguinte conformidade:

"Artigo 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 15 de maio de 2023."

Somos, assim, favoráveis à emenda de nº 6, na forma da subemenda ora apresentada.

Por fim, a emenda de nº 11 modifica a redação do presente projeto de lei complementar, prevendo um vasto aumento do número de contratos temporários a serem prorrogados, fundamentando na autorização do Governador do Estado publicada na edição do Diário Oficial do Estado de 16 de outubro de 2021.

Apesar da nobre intenção contida na proposta, verificamos inconsistência entre o número de contratos previstos na presente emenda, e aqueles que foram objeto de autorização do Governador do Estado, conforme publicação no Diário Oficial do dia 16 de outubro de 2021, quais sejam, 200 (duzentos) Oficiais de Saúde, 250 (duzentos e cinquenta) Técnicos de Enfermagem, 220 (duzentos e vinte) Agentes Técnicos de Assistência à Saúde, 250 (duzentos e cinquenta) Enfermeiros e 150 (cento e cinquenta) Médicos I (24h).

Parece-nos que a proposta pretende que seja utilizado o instituto do contrato temporário para suprir a falta de profissionais da Secretaria da Saúde como um todo,

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 380031003800320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

medida que, conforme já mencionado, ofende o disposto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, que estabelece o ingresso no serviço público mediante concurso público.

Assim, somos contrários à emenda de nº 11.

III - DO VOTO

Por todo o exposto, nosso voto é favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 81, de 2023, às emendas de nº 1, 4, 5, 6, 7, 9 e 10, na forma das subemendas a elas apresentadas, e contrário às demais emendas.

Alex Madureira – Relator

Aprovado como parecer o voto: favorável ao PLC nº 81/2023, às emendas de nºs 1, 4, 5, 6, 7, 9 e 10, na forma das subemendas apresentadas e contrário às demais emendas.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 24/5/2023.

Gilmaci Santos – Presidente

Carlos Cezar	Com o Relator
Conte Lopes	Com o Relator
Thiago Auricchio	Com o Relator
Reis	Com o voto em separado do PT
Rômulo Fernandes	Com o voto em separado do PT
Altair Moraes	Com o Relator
Daniel Soares	Com o Relator
Dr. Eduardo Nóbrega	Com o Relator
Marta Costa	Com o Relator
Delegado Olim	Com o Relator
Caio França	Com o Relator
Alex Madureira	Com o Relator

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 380031003800320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Luiz Claudio Marcolino	Com o voto em separado do PT
Analice Fernandes	Com o Relator
Gilmaci Santos	Com o Relator
Solange Freitas	Com o Relator
Guilherme Cortez	Com o seu voto em separado
Delegado Olim	Com o Relator
Reis	Com o voto em separado do PT
Marta Costa	Com o Relator
Alex Madureira	Com o Relator
Fabiana Barroso	Com o Relator
Enio Tatto	Com o voto em separado do PT
Luiz Claudio Marcolino	Com o voto em separado do PT
Dirceu Dalben	Com o Relator
Gilmaci Santos	Com o Relator
Daniel Soares	Com o Relator
Ricardo França	Com o Relator
Oseias de Madureira	Com o Relator
Barros Munhoz	Com o Relator

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 380031003800320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.